

APOrd XXXXXXXXXXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS EM MEMORIAIS

aduzindo, para tanto, o seguinte:

1- DOS FATOS

O acusado fulano foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal (Id xxxxx).

Recebida a denúncia (Id. xxxx), procedeu-se a citação do acusado (Id. xxxxx).

Ato contínuo, foi apresentada a resposta à acusação (ld. xxxxxxx), sendo arroladas as mesmas testemunhas da acusação.

Designada audiência de instrução criminal, procedeu-se à oitiva das testemunhas comuns fulano de tal e fulano de tal. O acusado fulano permaneceu em silêncio no momento do seu interrogatório.

O Ministério Público, em alegações finais escritas, (ld. xxxxxxx), pugnou pela condenação do acusado pelo crime a ele imputado, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais por memoriais.

Eis o breve relatório.

2 - DO DIREITO

2.1 - RECEPTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO.

Em suas alegações finais, o órgão ministerial pugnou pela condenação do acusado fulano, aduzindo que restou devidamente demonstrada a veracidade das imputações contidas na denúncia.

Na fase inquisitorial, procedeu-se à oitiva das testemunhas policiais fulano de tal, fulano de tal e do acusado Fulnao de tal, depoimentos estes abaixo colacionados (ld. 123458673):

VERSÃO DE fulano de tal - CONDUTOR

FLAGRANTE, Policial militar, lotado no 20º BTL, declara que nesta data, por volta das 16h45min, estava em patrulhamento de rotina, na região do xxxxxxx, quando visualizou um indivíduo que já era conhecido da equipe por consumir droga na região. Narra que a equipe já havia recebido diversos informes de que referido suspeito, posteriormente identificado como x DOS xxxxx, fazia uso de entorpecente. Assim, a equipe resolveu abordar o suspeito e, após a abordagem, nada foi encontrado de ilícito. Posteriormente, o declarante perguntou a um indivíduo que estava na porta do lote onde o suspeito foi abordado se conhecia xxxxx. Que o indivíduo informou que ele costumava ficar na casa dos fundos do lote. Neste contexto, o declarante perguntou a proprietária da casa dos fundos se ela conhecia o suspeito xxxxx e ela informou que ele era amigo do marido dela e ele costumava ir à casa dela para almoçar. Nesse panorama, o declarante perguntou a proprietária se ela autorizava a equipe fazer uma busca em sua residência, pois a equipe já havia recebido informe de que o suspeito guardava droga em uma casa naquela região. Que a proprietária da casa autorizou e a entrada da equipe e foi encontrada uma porção de crack e uma balança de precisão escondidos em uma placa de ferro dentro do fogão. Que o suspeito xxxxxx assumiu a propriedade da droga e falou que era para consumo. Assim, a equipe conduziu o suspeito para esta Delegacia para os procedimentos legais. Já nesta Delegacia, foi verificado que o aparelho celular do suspeito xxxxxxx era produto de furto.

VERSÃO DE fulano de tal - TESTEMUNHA,

Policial militar, lotado no 20º BTL, declara que nesta data, por volta das 16h45min, estava em patrulhamento de rotina, na região XXXXX, juntamente com o XXXXXXX, momento em que a equipe visualizou um indivíduo que já era conhecido da equipe por consumir droga na região. Assim, a equipe resolveu abordar o suspeito e, após a abordagem, nada de ilícito foi encontrado. Posteriormente, a equipe foi informada por um morado do lote onde o suspeito foi abordado de que o investigado costumava ficar na casa dos fundos do lote. Em seguida, a proprietária da casa dos fundos informou que o suspeito era amigo do marido dela e ele costumava ir à casa dela para almoçar. Nesse panorama, a proprietária autorizou a equipe fazer uma busca em sua residência e foi encontrada uma porção de crack e uma balança de precisão escondidos em uma placa de ferro dentro do fogão. Que o suspeito XXXXXXXX assumiu a propriedade da droga e falou que era para consumo. Assim, a equipe conduziu o suspeito para esta Delegacia para os procedimentos legais. Já nesta Delegacia, foi verificado que o aparelho celular do suspeito XXXXXXX era produto de furto.

CONHECIDA, Questionada sobre seu estado de saúde, se apresenta sintomas típicos da Covid-19 ou se foi exposto a fatores de risco, como viagens, contato com pessoas contaminadas ou suspeitas, entre outros, bem como se sofreu algum tipo de agressão física durante sua detenção, respondeu que não. Perguntado se possui filhos e se possuem alguma deficiência respondeu que não. Já com relação os fatos, orientado sobre seus direitos constitucionais, entre os quais o de permanecer calado, respondeu que a droga é de sua propriedade, mas é para consumo. Que a balança de precisão também é de sua propriedade e utiliza para pesar a droga para verificar se está com o peso correto, pois os vendedores costumam mascarar o peso do entorpecente. Já com relação ao aparelho celular, respondeu que trabalhou para um indivíduo que conhece somente como XXXXXX e recebeu o aparelho celular como forma de pagamento.

Na fase de instrução, procedeu-se à oitiva das testemunhas XXXXXXXX e XXXXXXX, e ao interrogatório do acusado XXXXXXX.

A testemunha MARCOS afirmou que não se recordava dos fatos, lembrando vagamente do celular vermelho que foi apreendido, que não tinha fotos e chamadas recentes.

A testemunha XXXX afirmou que estavam fazendo patrulhamento entre o Itapoã e a Fazendinha, na rua da Morte, e nesse local viram o acusado passando de bicicleta. Explicou que os moradores da região costumam fazer denúncias sobre ocorrências de crimes e eles tinham passado a informação que o acusado estaria vendendo drogas. Ressaltou que foi realizada a abordagem e encontraram uma pequena quantidade de droga em sua posse. Afirmou que eles conversaram com o acusado e ele

tinha falado que o aparelho tinha sido comprado. Além disso, na

conversa, o acusado teria franqueado a entrada no imóvel falando que não tinha nada. Afirmou que na revista teriam encontrado uma quantidade grande de droga, juntamente com uma balança. Como ele não explicou sobre a droga e o aparelho, o acusado foi conduzido à delegacia. Informou que na consulta do aparelho, verificaram que havia uma restrição. Destacou que havia uma pessoa limpando o imóvel e foi ela quem disse que o acusado morava no local. Afirmou que na conversa com o acusado ele franqueou a entrada. Informou que a suspeita da receptação surgiu com a conversa e, como ele não soube explicar, por isso eles resolveram verificar.

Em seu interrogatório judicial, o acusado XXXXX fez uso constitucional de seu direito de permanecer em silêncio, não se pronunciando sobre os fatos dispostos na denúncia.

Findada a instrução processual, é possível verificar que as provas existentes nos autos são insuficientes para comprovar a autoria do suposto crime pelo acusado XXXXXXX.

O policial MARCOS afirmou na delegacia apenas que encontraram o celular em posse do acusado e que este havia restrição. No seu depoimento judicial disse não se recordar dos fatos.

A testemunha XXXX em sede policial afirmou que apenas tinha encontrado o celular e que havia restrição. Já em sede judicial o mesmo policial, que foi o condutor do flagrante, afirmou que o acusado tinha falado que o celular havia sido comprado e que depois suspeitaram da versão durante a conversa e que ele não tinha notas fiscais e nem soube explicar a origem.

Em sede policial o acusado XXXXX apenas afirmou que trabalhava para o XXXX e que ele recebeu o objeto como objeto de pagamento. Em sede de instrução judicial, o acusado permaneceu em silêncio.

Conforme verifica-se nos autos, não restou claro que o acusado sabia da sua origem ilícita, considerando que os policiais não foram claros em seus depoimentos, senão vejamos.

O policial XXX não se recordava dos fatos, mesmo que estes tivessem ocorrido a pouco tempo.

O policial XXXXXX, por sua vez, foi contraditório em todo seu depoimento judicial. Perceba-se que a abordagem narrada foi totalmente diferente daquela disposta no âmbito policial.

Primeiro, em sede policial, a informação foi de que o acusado foi abordado em razão de informes da população de que estava fazendo uso de entorpecentes e que, naquele primeiro momento, nada havia sido encontrado com ele. Em sede judicial, o mesmo policial afirmou que o informe da população era de que ele estaria vendendo drogas e que encontraram uma pequena quantidade.

Segundo, em sede policial, a testemunha afirmou que perguntaram a um individuo sobre a casa do acusado e este falou que ele morava no lote dos fundos e que a proprietária da casa dos fundos franqueou a entrada no imóvel. Em sede judicial, a testemunha afirmou que o acusado morava em lofts e que a pessoa que estava limpando o local confirmou o endereço do acusado e que, após conversa, ele mesmo franqueou a entrada.

Terceiro, em sede policial, não havia informação alguma sobre possível conversa com o acusado e a suspeita do crime de receptação, tanto que o depoimento apenas informa que foi verificada a existência de restrição no celular na delegacia. Em sede judicial, a testemunha falou inicialmente que o acusado tinha dito que tinha comprado. Após, a mesma testemunha afirmou que desconfiaram da conversa e pensaram que o celular poderia ter origem ilícita.

Não se pode deixar de notar que as únicas testemunhas do presente caso são os policiais condutores do flagrante e, mesmo sendo dotados de fé pública, precisam ter suas falas devidamente avaliadas.

Não se pode confiar em suas palavras como se fossem provas absolutas, a "rainha das provas". Valem-se do argumento da credibilidade dos agentes públicos para fecharem os olhos à realidade policial brasileira. A experiência, contudo, demonstra que a força policial quando não fiscalizada tende a abusar de seu poder.

Acresça-se, a respeito do testemunho de policiais, que o professor Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, assim leciona:

"(...) Em primeiro lugar os policiais não estão impedidos de depor, pois não podem ser considerados como testemunhas inidôneas ou suspeitas, simplesmente pela condição funcional. (...)

Contudo, se não suspeitos, têm eles todo o interesse em demonstrar a legitimidade do trabalho realizado.

Ao depor, o policial também está dando conta de seu trabalho, do acerto da investigação realizada, da legitimidade dos atos praticados.

Logo, se não tem um interesse direto na condenação do acusado, o tem em relação aos atos praticados, dando conta da legitimidade do trabalho investigatório realizado (...)" (in Da Prova no Processo Penal. Ed. Saraiva - 2ª Edição - p.127/128 - grifo nosso).

Assim sendo, mesmos dotados de fé pública, os relatos dos agentes policiais devem ser analisados com parcimônia e cuidado. No caso dos autos, por exemplo, é possível constatar diversas contradições no relato dos policiais.

Como cediço, a condenação criminal, em atenção ao princípio da não culpabilidade ou do estado de inocência, pressupõe a existência de um conjunto de

provas incontestes acerca da materialidade e autoria delitivas, o que, definitivamente, não se logrou coligir nos presentes autos.

Além disso, o crime de receptação exige que o acusado adquira, receba, transporte, conduza ou oculto coisa que sabe ser produto de crime. Contudo, da análise dos autos, não se demonstrou que o acusado sabia que o celular encontrado era produto de crime. Não há informação de compra/aquisição/valor do objeto do crime. O simples fato de estar na posse do objeto não é suficiente para a condenação.

Diferentemente do alegado pelo d. MP, não há que se falar que o acusado deveria saber da origem, considerando que possui outras passagens por outros crimes. Ora, não se pode condenar o acusado pelo fato de já ter cometido crimes diversos, aos quais respondeu ou está respondendo separadamente.

Ante a ausência de outros elementos probatórios a corroborar os fatos descritos na denúncia, resta temerária a pretensão condenatória exclusivamente lastreada no frágil acervo probatório colhido nos autos.

Destarte, diante da dúvida fundada acerca da dinâmica do ocorrido, deve-se homenagear o princípio in dubio pro reo com vistas à prolação do decreto absolvitório, devendo prevalecer a garantia à liberdade frente à pretensão punitiva do Estado.

Neste sentido, seguem os seguintes precedentes deste e. TJDFT:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO NA MODALIDADE CONDUÇÃO E DESOBEDIÊNCIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. DÚVIDA RAZOÁVEL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DESPROVIDO. FUGA. DESOBEDIÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. SENTENÇA

PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Havendo provas em sentidos diversos que geram dúvida razoável sobre a autoria do crime de receptação, deve ser mantida a absolvição do réu. 2. Comprovada a prática do crime de desobediência, uma vez que só houve a parada após colisão e não se tratando de post factum impunível, tendo em vista a autonomia dos desígnios, a condenação é medida que se impõe. 3. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1259951, 00017461020198070019, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/6/2020, publicado no PJe: 1/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO. ESTELIONATO. RECEPTAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MP. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO DOLO NO ESTELIONATO. IN DUBIO PRO REO. RECEPTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRIME ANTECEDENTE. ATIPICIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E

DESPROVIDO. I - Inviável a condenação pelo crime de estelionato, quando não comprovado o dolo preordenado na conduta do réu, ou seja, a intenção manifesta no momento do ajuste, de enganar a empresa com o propósito de obter proveito econômico ilícito. II -

Não havendo prova firme da autoria

delitiva, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo, para absolvição do acusado. III - O crime de receptação é acessório, sendo necessária a prova de crime anterior para sua tipificação. No caso, não comprovada a origem ilícita dos objetos, porquanto não demonstrado o delito de estelionato, deve ser mantida a absolvição pela atipicidade da conduta. IV - Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1282770, 00004991620178070002, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/9/2020, publicado no DJE: 23/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim sendo, diante da insuficiência de provas da autoria do fato criminoso, deve ser absolvido o acusado, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

2.2 - QUESTÕES RELATIVAS À DOSIMETRIA DA PENA

Eventualmente, no caso de V. Exa. entender por não absolver o acusado do crime de receptação, a defesa avança para discutir os seguintes pontos sobre a dosimetria da pena.

No que se refere ao regime de cumprimento de pena, deve ser fixado o regime penal mais brando, considerando que a pena certamente restará estabelecida abaixo de 4 (quatro) anos, conforme o artigo 32, §20, alínea "c" do CP.

A aplicação de regime de cumprimento mais severo exige motivação concreta, nos termos das Símulas 718, 719 do STF e 440 do STJ, o que não se justifica no caso dos autos. Desse modo, deve ser fixado o regime inicial aberto de cumprimento de pena.

Por fim, deve ser realizada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, de acordo com o artigo 44 do CP.

Ressalte-se que mesmo sendo o condenado reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, considerando a medida ser socialmente recomendável e não se tratando de prática do mesmo crime, nos termos do artigo 44, §3º do CP.

2.3 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Por fim, no que se refere ao pedido do d. MP de condenação do acusado ao pagamento de indenização por danos morais à vítima, este deve ser afastado.

No caso dos autos, verifica-se que a vítima teve seu celular devidamente restituído, conforme termo de restituição (Id. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx). Além dessa informação, não há nos autos qualquer elemento que justifique o arbitramento da referida indenização, não podendo ser esta presumida. Não há comprovação de que a vítima conhecia o acusado ou a conduta dele tivesse o intuito de lhe causar prejuízo.

Não há ainda informações sobre as condições da vítima, das condições do acusado, nem da intensidade do dano causado pela ausência do celular, sendo que

a indenização por danos morais só deve ser fixada com base nestes fatores, de modo a não ser fonte de enriquecimento ilícito.

Assim, incabível a fixação de danos morais, com fulcro no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porque não há nos autos elementos capazes de identificar sua existência, bem como sua potencialidade, tampouco existem informações aptas a demonstrar a situação econômica da vítima, o que impossibilita abalizar o quantum a ser reparado a este título.

3-DO PEDIDO

Ante o exposto, reguer a Defesa:

- a) a absolvição do acusado pelo crime de receptação, com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP;
- b) eventualmente, seja fixada a pena no mínimo legal, com o estabelecimento do regime inicial aberto de cumprimento de pena, e seja realizada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
- c) seja afastado o pedido de indenização por danos morais, requerido pelo d.

 MP.

Termos em que pede deferimento. xxxx de julho de 2022.

Fulana de tal do xxxxxxxxx